No Congresso de Geographia

DE

BELLO HORIZONTE

Accordo Ceará-Pernambuco

Pelo Dr. Mario Moura Brazil do Amaral, um dos delegados cearenses, foram lidas as seguintes bases para um accordo de limites entre o Ceará e Pernambuco :

«Aos vinte e nove do mez de Agosto do anno de mil novecentos e dezenove da era christã, em uma das salas do predio em que tem a sua séde a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, na Praça 15 de Novembro da Capital Federal, reuniram-se em conferencia os representantes dos Estados do Ceará e Pernambuco junto ao VI Congresso Brasileiro de Geographia, que de seu proprio punho assignam o presente documento, e depois de examinarem e discutirem a questão dos limites entre os mesmos Estados, em cumprimento da missão de que foram investidos.

Considerando que, independente do appello da Sociedade de Geographia, Liga da Defesa Nacional e Instituto Historico Brasileiro, é desejo dos dous Estados estabelecer a perfeita delimitação de suas respectivas jurisdicções territoriaes, para o que já ha entabolações muito amistosas entre os Governadores,

estando o do Ceará autorizado pela lei n. 1.334 de 11 de Agosto de 1916 a entrar em accordo com o de Pernambuco «no sentido de estabelecer definitivamente a linha divisoria de suas extremas na Serra do Araripe»;

considerando que, apezar das pesquizas realizadas, não se conhece a integra nem da Provisão que incorporou a Pernambuco o territorio do Ceará, nem da Carta Regia de 17 de Janeiro de 1799, que desligou o Ceará de Pernambuco, sabendo-se apenas que os limites se mantêm «pelo costume e tradição», ajudados da posse, «do proveitoso uti-possidetis», segundo a expressão do autor do Atlas do Imperio do Brasil;

considerando, portanto que o que cumpre fazer é, unicamente, a demarcação da linha divisoria, clara e insophismavel, consultados os interesses das populações limitrophes, e attendendo-se ao principio do divisor das aguas como limite geographico natural;

considerando, tambem, por outro lado, que a demarcação perfeita desta divisa exige um levantamente geodesico de toda a chapada do Araripe, que demandaria longo tempo e avultadas despezas superiores aos recursos dos dous Estados, não podendo, pois, ser concluido até 7 de Setembro de 1922, data do Centenario da independencia:

assentaram o seguinte Convenio *ad referendum* que lhes parece satisfazer a justa aspiração dos dous Estados, que aqui representam e de toda a Nação:

Convenio para a delimitação amigavel dos Estados do Ceará e Pernambuco.

Clausula I.—Os presidentes ou governadores dos Estados do Ceará e Pernambuco, dentro do prazo mais breve possivel, nomearão de commum accôrdo um engenheiro de reconhecida competencia e idoneidade, para proceder a um reconhecimento tão rigoroso como lhe for permittido, e em seguida demarcar uma linha

divisoria, que será praticamente a definitava, partindo do limite actual do municipio do Jardim e unindo os centros de linhas transversaes tiradas nas zonas mais estreitas na chapada como sejam o Sacco do Burity, Poço das Covas, Araripe e outros que forem julgados convenientemente;

Clausula II.—Os dous Estados ficarão, entretanto, na obrigação de mais tarde, quando dispuzerem dos necessarios recursos financeiros, procederem á rectificação desta linha provisoria, de accôrdo com os processos de maior precisão;

Clausula III.—O engenheiro organizará a commissão demarcadora com auxiliares de sua confiança, mas extranhos aos dous Estados, assumindo toda a responsabilidade pela execução expedita dos trabalhos para cujas despezas concorrerão em partes iguaes os mesmos Estados, abertos para esse fim os precisos creditos, salvo o caso de serem os ditos serviços custeados pela União;

Clausula IV.—Cada Estado terá um representante junto á commissão demarcadora, o qual será o seu intermediario no fornecimento dos dados e informações de que carecer a mesma commissão;

Clausula V.—Os dous governos estabelecerão de accôrdo os detalhes regulamentares para a execução do presente Convenio, de maneira a assegurar-lhe o exito mais prompto e completo;

Clausula VI.—Se apezar de todos os esforços empregados restar algum ponto que fique litigioso, os dous governos submettel-o-hão ao arbitramento, aceitando, lealmente, o laudo proferido;

Clausula VII.—Estabelecido o accôrdo definitivo será o mesmo depois de devidamente approvado pelas Assembléas dos dous Estados submettido ao Congresso Nacional para os fins constitucionaes.—*Pedro Cavalcanti*, representante do Estado de Pernambuco; *Mario Moura Brasil do Amaral*, *Thomaz de Paula Rodrigues* e *Ildefonso Albano*, representantes do Estado do Ceará».